



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/4.151/2002
INTERESSADO: IVANETE MOREIRA DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 001/2010

Reconhece a validade da formação para enquadramento da Servidora **Ivanete Moreira dos Santos Soares**, no Nível D, por atender às exigências previstas no Artigo 25, inciso IV da Lei Estadual nº 1614/90 que regulamenta o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

HISTÓRICO

Trata o presente administrativo sobre requerimento formulado pela servidora **IVANETE MOREIRA DOS SANTOS SOARES**, Assistente Educacional I, matrícula 238.180-4, em 25/03/2002, que objetiva o enquadramento no Quadro do Magistério Público Estadual, no nível D, em conformidade com a Lei Estadual nº 1614/90, por ter concluído o Curso “Especialização para Gestores da Educação Pública – PROGESTÃO /RJ, ministrado pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, na modalidade a distância e em serviço, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, com carga horária de 522 horas, realizado no período de outubro de 2005 a setembro de 2007.

A Diretoria de Direitos e Vantagens da SEEDUC, em 10/07/2008, nega o pleito, informando que “**a servidora em causa não faz jus ao enquadramento por formação, conforme art. 25, inciso IV, da Lei nº 1614/90(formação incompatível com o cargo)**”.

Inconformada, a servidora ingressou com pedido de revisão, alegando que o Artigo 25, Inciso IV da Lei mencionada prevê que “**a classe de Assistente de Administração II abrange os níveis A,B,C e D**”; e para o enquadramento no nível D, exige a seguinte escolaridade: “**curso de formação de professores acrescidos de licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com a área de Administração Educacional, Planejamento Educacional ou Nutrição Escolar, com, no mínimo, 360 horas(trezentas e sessenta)horas..**” e que “**s.m.j. o conceito de “gestão” está estreitamente relacionado ao campo da Administração**” e que “**se na ampla acepção dos dicionários, não há como excluir a gestão e o gestor do campo da Administração, é certo que no campo acadêmico e científico, há convicção de que os termos correspondem a funções no interior da instituição ou organização, pois cabe ao gestor a explicação dos objetivos propostos pela organização e atuação, através do planejamento, da organização, da liderança ou direção e do controle a fim de atingir os referidos objetivos**”.

A ASJUR /SEEDUC mantém a negativa ao pleito, com a seguinte assertiva: “**..., não há previsão legal que ampare o pleito da requerente, sendo necessário para o nivelamento pretendido um dos três cursos de pós – graduação elencados no artigo supracitado**”, contudo, sugere que a Coordenação de Inspeção Escolar esclareça “**se a pós-graduação em “Especialização para Gestores da Educação Pública” equipara-se a pós-graduação em Administração Educacional, face o argumento apresentado pela requerente.**”

A Coordenação de Inspeção Escolar - CDIN encaminha o presente processo a este Colegiado para o atendimento da promoção proferida pela ASJUR. A Ilustre Assessora Técnica, Martha Linhares em seu estudo, assegura que:

“(...) a Diretoria de Direitos e Vantagens/SEEDUC negou o pleito por não reconhecer como perfeitamente equivalentes as terminologias Administração e Gestão, esta bem mais moderna, utilizada e reconhecida por todos os administradores, sejam eles públicos ou privados, escolares, hospitalares, financeiros, empresariais ou de sistemas completos.

E por fim, vale observar que não tem nenhum sentido, s.m.j., não reconhecer como válido e pertinente um curso oferecido pela própria SEEDUC em convênio com uma Universidade Federal, cujo curso além de reconhecido, é prestigiado. A carga horária ultrapassa as 360 horas exigidas e o Histórico Escolar da interessada registra desempenho muito superior a média e vem assinado pela coordenadora geral do curso e pela Superintendente de Gestão (não, Administradora) de Pessoal/SEEDUC...”

VOTO DO RELATOR

Trago à colação, com a finalidade de constatar o uso da terminologia “Gestão” no sistema educacional, o documento lançado recentemente pelo MEC (2009), que apresenta as diretrizes, ações e processo de implementação do **Programa Nacional Escola de Gestores da Educação Básica Pública**, disciplinada pela Portaria Ministerial nº 145 de 11 de fevereiro de 2009, em desenvolvimento pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), por meio da Diretoria de Fortalecimento Institucional e Gestão Educacional.

As definições das diretrizes do referido Programa e as ações decorrentes resultam de trabalho coletivo, que envolveu o diálogo entre o Ministério da Educação, as universidades, as entidades e associações da área, bem como o CONSED e a UNDIME. A meta final do Programa é atingir, até 2011, cerca de 35.000 (trinta e cinco mil) gestores da Educação Básica, que atuam nas redes públicas.

Ante o exposto, considerando a inquestionável equiparação dos cursos de “Especialização para Gestores da Educação Pública” e o de “Pós-Graduação em Administração Escolar, somos de parecer favorável ao enquadramento da Servidora Ivanete Moreira dos Santos Soares, no Nível D, por atender às exigências previstas no Artigo 25, inciso IV da Lei Estadual nº 1614/90 que regulamenta o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

Determino a devolução do processo em causa à Diretoria de Direitos e Vantagens do SEEDUC para as providências cabíveis.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2009.

Nival Nunes de Almeida – Presidente
José Luiz Rangel Sampaio Fernandes – Relator
Maria Luíza Guimarães Marques
Raymundo Nery Stelling Junior “ad hoc”
Rosiana Leite de Oliveira “ad hoc”

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente